

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.047, DE 2002

Proíbe o contrato de seguro para pagamento de resgate decorrente de crimes de extorsão mediante seqüestro, e dá outras providências.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado PAULO MAGALHÃES

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei nº 6.047, de 2002, de iniciativa do Deputado Alberto Fraga, para análise acerca de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e quanto ao mérito nos termos regimentais.

Busca-se em suma, com a proposição em epígrafe, vedar em todo o território nacional a celebração de seguro que tenha por objeto a indenização parcial ou integral de valor exigido ou pago para fins de resgate de vítima de crime de extorsão mediante seqüestro ou assemelhado.

Além disso, o texto da proposição proíbe também o exercício por pessoa física ou jurídica de atividade de intermediação ou negociação com vistas à libertação de vítima de crime de extorsão mediante seqüestro ou assemelhado ou ao pagamento de importância a título de compensação por seu resgate.

Como penalidades pelo não cumprimento de tais disposições, o projeto de lei em tela prevê para as pessoas físicas reclusão de 1(um) a 3 (três) anos e multa e para as pessoas jurídicas multa de R\$ 100.000,00

(cem mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), valores estes a serem reajustados periodicamente pela UFIR.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei ora sob análise está compreendido na competência privativa da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre direito civil e penal, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria (Art. 22, inciso I; Art. 48, *caput* ; e Art. 61 da Constituição Federal).

Não se vislumbra óbice quanto aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade, tendo sido observadas as normas constitucionais e os princípios e fundamentos do nosso ordenamento jurídico.

Por sua vez, a técnica legislativa empregada no projeto de lei em exame se encontra adequada aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, salvo quanto à ausência de um artigo inaugural que enuncie o seu objeto.

No que concerne ao mérito, parece ser evidente que a possibilidade de se celebrar contrato de seguro para cobertura parcial ou integral de valor exigido ou pago para fins de resgate de vítima de crime de extorsão mediante seqüestro ou assemelhado, a pretexto de proteger o cidadão, contribui muito mais para o fortalecimento e sofisticação do crime organizado como um todo com danosas conseqüências para a segurança da sociedade. Neste sentido, louva-se a iniciativa.

Assinale-se, quanto ao exercício por particulares da atividade de intermediação ou negociação para a libertação de vítima de crime de extorsão mediante seqüestro ou assemelhado, que, mesmo que seja legalmente proibido, continuará ocorrendo ilegalmente, sendo difícil o seu controle e repressão pelo Estado, eis que, no curso de eventos de tal natureza, as pessoas emocionalmente ligadas à vítima, sobretudo familiares e amigos, têm seu comportamento totalmente dominado pela irracionalidade fruto do desespero e da angústia experimentados.

Cumpre observar, por fim, que a parte do projeto de lei que mais se destaca em razão dos propósitos visados consiste na proibição de celebração de contrato de seguro para cobertura parcial ou integral de valor exigido ou pago para fins de resgate de vítima de crime de extorsão mediante seqüestro ou assemelhado. E, para que tal vedação seja eficaz, não se vislumbra a necessidade de instituição de norma penal, até porque a oferta de seguros já constitui atividade regulada e bastante fiscalizada pelo Estado. Para tanto, basta incluir no Capítulo do Código Civil destinado a reger os contratos de seguros disposição que preveja que serão nulos os contratos que tenham o referido objeto.

Diante do exposto, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.047, de 2002, na forma do substitutivo que ora segue em anexo e, no mérito, por sua aprovação nesta forma.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado PAULO MAGALHÃES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.047, DE 2002

Acrescenta o art. 762-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 762-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 762-A:

“Art. 762-A. Nulo será o contrato de seguro que determine a indenização parcial ou integral de valor exigido ou pago para fins de resgate de vítima de crime de extorsão mediante seqüestro ou assemelhado.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Paulo Magalhães
Relator